

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A PROBLEMÁTICA DO ABUSO DA APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR

*Paula Aparecido Marques*¹

RESUMO: O presente artigo busca traçar o panorama da problemática da aplicação da teoria menor que vem sendo utilizada como regra para a desconsideração da personalidade jurídica em alguns microssistemas do ordenamento jurídico brasileiro. Através de análise bibliográfica, demonstra-se a “banalização” da aplicação da Teoria sem se observar o principal objetivo do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que é a coibição de fraudes ou abuso de direito por parte das empresas. A seguir, é demonstrado como a nova regulamentação do instituto da desconsideração no Novo Código de Processo Civil de 2015, trata a teoria como um incidente processual, disciplinando de forma expressa a necessidade de citação e a possibilidade de se produzir provas. Dessa forma, conclui no sentido de evidenciar que a partir da vigência do novo código será garantido às empresas mais segurança jurídica e consequentemente incentivo de investidores no país, diminuindo assim os abusos no momento de se desconsiderar uma personalidade jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Desconsideração da personalidade jurídica. Teoria menor. Abuso do Direito. Personalidade jurídica. Função social.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tratará da problemática da aplicação da teoria menor que vem sendo utilizada como regra por alguns microssistemas do ordenamento jurídico brasileiro, no momento de se desconsiderar a personalidade jurídica das sociedades empresárias, sem se observar o principal fundamento da teoria que é a coibição de fraude e o abuso de direito, que assim acaba por gerar grande insegurança jurídica para as sociedades empresárias, além de desincentivar investimentos de empresas estrangeiras no país, devido à falta de limitação patrimonial que o Código de Defesa do Consumidor, o Direito do Trabalho, a Lei Antitruste bem como leis ambientais geram ao desconsiderar a personalidade jurídica das sociedades de forma desvirtuada, como por exemplo, por mera insolvência ou estado de falência.

Assim, para que se chegue a melhor forma de se afastar a autonomia patrimonial das sociedades empresárias, o presente trabalho traçará a tese que acredita ser mais adequada para aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, sempre observando a distinção entre o instituto da desconsideração e o instituto da responsabilidade civil por ato ilícito. Para tanto, será demonstrado que em muitos casos acontece a confusão de tais institutos no momento da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, acabando por dificultar a aplicação de sanção de ilícitos cometidos por administradores, sempre

¹ Bacharel em Direito e Pós-graduada em Direito Civil e Empresarial pela Faculdade Damásio. Advogada. paula_marquex@hotmail.com
Revista Virtual Direito Brasil – Volume 11 – nº 2 - 2017

observando que quando houver a imputação de responsabilidade destes membros da sociedade que incorreram no ilícito, nada obstará a personalidade jurídica para que haja ressarcimento daquele que fora lesado, evitando assim a exacerbada desconsideração e preservando a empresa.

Desta feita, através do método dialético o presente trabalho construirá com base nas doutrinas pesquisadas a tese da importância de se observar os principais fundamentos da teoria como já mencionado a coibição de fraudes e abuso de direito, bem como, observar os princípios da preservação da empresa e sua função social, pois, a empresa não gera somente benefícios aos seus membros, mas, também há todo um interesse público em sua continuidade, pois, sendo ela preservada continuará gerando bens e serviços à população, como também proporcionando empregos, pagamento de tributos entre outros benefícios.

Será demonstrada adiante a importância dos princípios da preservação da empresa, autonomia patrimonial e a função social, pois, em breves esclarecimentos o princípio da autonomia patrimonial se faz necessário principalmente para incentivo ao empreendedorismo, reduzindo riscos empresariais, estimulando assim, o exercício da atividade econômica no país. A preservação da empresa como já mencionado é importante devido aos benefícios trazidos para o interesse público, bem como, a necessidade de se observar a função social da empresa para que o empresário possa respeitar a livre concorrência no momento de exercer sua atividade econômica, preservando meios de defesa dos consumidores, assumindo uma função assistencial para seus empregados, ou seja, harmonizando o bem-estar e a justiça social.

E, por fim, será evidenciado o avanço que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica recebeu com a regulamentação do procedimento no Novo Código de Processo Civil, prevendo um capítulo autônomo (capítulo IV, livro II nos arts. 133 a 137) de forma a garantir o contraditório, ampla defesa. Assim, ficou clara a necessidade de se observar o devido processo legal, trazendo mais razoabilidade à aplicação da teoria no caso concreto, conseqüentemente mais segurança jurídica, mitigando assim a aplicação exacerbada da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

2. Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Problemática do Abuso da Aplicação da Teoria Menor

Conforme os ensinamentos dos professores Nelson Rosenvald e Cristiano de Farias² o nascimento da pessoa jurídica se dá através de um fenômeno cultural e social, ou seja, surge a necessidade das pessoas se reunirem e criarem um ente com objetivos próprios, personalidade própria, personalidade esta, diferente da personalidade de seus instituidores, que passa a ter um patrimônio próprio. Esta pessoa jurídica, não poderá exercer atos privativos de pessoas naturais, mas poderá ser sujeito ativo ou passivo das relações civis ou criminais, podendo praticar atos jurídicos.

Sendo assim, há a necessidade do registro no órgão competente, conforme preconiza o professor Fábio Ulhoa Coelho³, pois, neste momento nasce um novo sujeito de direito, com direitos e deveres perante a sociedade, recebendo seu nome empresarial que será sua identificação para o exercício da atividade empresária, diferentemente da pessoa natural que adquire sua personalidade no momento do seu nascimento com vida.

Verifica-se, portanto, que caso não haja o registro no órgão competente essa pessoa jurídica se encontrará irregular não podendo gozar dos benefícios das sociedades regulares como, por exemplo, a subsidiariedade na responsabilidade patrimonial.

Outro aspecto importante se refere à responsabilidade civil destas pessoas jurídicas de direito privado, a qual será apurada de forma subjetiva. Assim, responderá a pessoa jurídica com a integridade de seu patrimônio, ainda que quem pratique o ato ilícito seja uma pessoa física (seu representante) e não a própria pessoa jurídica em si. Portanto, a existência da personalidade no que tange a sua responsabilidade se faz importante para responsabilizar estes entes jurídicos tanto na órbita contratual quanto na extracontratual. Não podendo deixar de esclarecer, que a pessoa jurídica ainda poderá responder em outras esferas, independentemente de sua condenação na órbita civil.

No que tange a titularidade obrigacional das sociedades empresárias, observa-se, que os sócios não participam dessa relação, é exclusiva da sociedade no momento em que os vínculos de obrigações jurídicas tanto nas relações contratuais como nas relações extracontratuais se dão através da atividade econômica que a sociedade empresária exerce, assim, a sociedade empresária é um ente abstrato, será sempre representada por uma pessoa natural, não significando que esta pessoa venha a ser titular de direitos ou obrigações que

² ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano. **Curso de Direito Civil – Parte Geral e LINDB**, 11 ed. VER. ATUAL, Salvador, BA, Juspodivm, 2013, V.1, p.400.

³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 18 ed., São Paulo, Saraiva, 2014, V.2, p.35.
Revista Virtual Direito Brasil – Volume 11 – nº 2 - 2017

pertencem exclusivamente à sociedade, pois, ela tem uma existência distinta de seus membros⁴.

Diante desta introdução à personalidade jurídica, atenta-se agora ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica que, em resumo e em regra acontece conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves⁵ quando há a intenção das pessoas de se utilizarem do princípio da separação patrimonial que as sociedades possuem para realizar fraudes, prejudicando terceiros e assim utilizando a pessoa jurídica como escudo de proteção aos seus negócios. Trazida no Brasil, por Rubens Requião a teoria leva em consideração os aspectos subjetivos da aplicação da norma, ou seja, quando o instituto desconsiderante for utilizado com má-fé ou de forma fraudulenta. Esta teoria é chamada de teoria maior e está expressa no art.50 do Código Civil. Outros diplomas legais pátrios também dispõem a despeito do tema da desconsideração da personalidade jurídica, como Código de Defesa do Consumidor em seu art. 28, a Lei Antitruste em seu art.34 e a lei de nº 9.605/1998, em seu art.4º, a qual se refere aos crimes ambientais, adotando, a chamada teoria menor, ponto de crítica do presente trabalho.

Sendo assim, entende-se por teoria menor, quando houver o simples caso de insolvência ou falência de uma sociedade, responsabilizando, desta forma, seus sócios ou acionistas sem se apurar os principais fundamentos da *disregard doctrine*. Acabando assim, por tolher não só o princípio da separação patrimonial, bem como as garantias constitucionais no momento em que não se levam em consideração o direito de defesa das sociedades empresárias, para que se comprove a inexistência da intenção de se lesar credores. Outro ponto de crítica é a desconsideração por mero inadimplemento, casos em que pode ocorrer por questões de crise econômico-financeira, em que a sociedade poderá ser desconsiderada. Desta feita, verifica-se que, bastando sua falência ou insolvência há a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica calcada nos critérios objetivos da teoria menor.

Como bem explicita Gladston Mamede, defendendo a não aplicação imediata da teoria menor, não basta haver dívida em nome da sociedade empresária para que se aplique o instituto desconsiderante. O que se leva em consideração para que haja o afastamento da autonomia patrimonial é o uso indevido da personalidade jurídica, ou seja, que os membros da sociedade a utilizem de forma desvirtuada, ou seja, que se aproveitem do “véu” de separação

⁴ NEGRÃO, Ricardo, **Manual de Direito Comercial de Empresa e Teoria Geral da Empresa e Direito Societário**, 10 ed, São Paulo, Saraiva, 2013, V.1, p.271.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, São Paulo: ed. Saraiva, vol. 1, Parte Geral 6.ª ed. 2008, p. 214.

patrimonial da pessoa dos sócios com o da sociedade, para que se cometam atos ilícitos. Sendo assim, sempre que houver a necessidade de se desconsiderar a personalidade jurídica de uma sociedade empresária, deverá se observar o art. 93, IX da Constituição da República, fundamentando, assim, o magistrado sua decisão, bem como, demonstrando as provas que o levaram à aplicação do instituto, prezando sempre pelas garantias constitucionais e assim aplicando o devido processo legal, conforme julgado da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial 347.524/SP:

A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito e prejuízo de terceiro, o que deve ser demonstrado sobre o crivo do devido processo legal⁶.

Isto demonstra a confusão dos institutos entre a responsabilidade civil e a desconsideração, quando os diplomas pátrios como Código de Defesa do Consumidor, Lei Antitruste entre outros deixam de punir aquele que incorreu em práticas fraudulentas, com o intuito de lesar terceiro, e acabam por aplicar a exceção a regra da desconsideração, ou seja, aplicando a teoria menor, muitas vezes de ofício por parte dos magistrados. Portanto, é importante observar quando é devido à aplicação do instituto da responsabilidade civil, pois, a pessoa jurídica não se torna um empecilho ao ressarcimento daquele que fora lesado. Como bem define o Enunciado 229 do Conselho Federal de Justiça:

A responsabilidade ilimitada dos sócios pelas deliberações infringentes da lei ou do contrato torna desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica, por não constituir a autonomia patrimonial da pessoa jurídica escudo para a responsabilização pessoal e direta⁷.

Assim, o que acaba por desvirtuar a teoria da desconsideração, são os casos em que as ações dos membros da sociedade como “violação a lei ou estatuto, excesso de poder ou por má-administração⁸” ao invés de serem julgadas conforme o instituto da responsabilidade civil por ato ilícito, acabam assim por se confundir com o instituto da desconsideração, no momento em que a responsabilidade deveria ser imposta àquele que cometeu ato ilícito em nome da sociedade empresária. Lembrando que sempre quando um terceiro seja ele consumidor, ou até mesmo quando houver ilícitos praticados em face do meio ambiente deverá ter seu direito de ressarcimento assegurado, mas que nestes casos não se afaste a

⁶ MAMEDE, Gladston, **Manual de Direito Empresarial**, 7 ed, São Paulo, Atlas, 2013, p.238.

⁷ RAMOS, André Luiz Santa Cruz, **Direito Empresarial Esquemático**, 5 ed. VER e ATUAL, São Paulo, Método, 2015, p.419.

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de direito comercial**, 18 ed, São Paulo, Saraiva, 2014, v. 2, p.74.
Revista Virtual Direito Brasil – Volume 11 – nº 2 - 2017

autonomia patrimonial da sociedade e sim que seja imputada responsabilidade ao sócio ou administrador responsável, pois, como já explanado, nada impede a personalidade jurídica nestes casos para que haja o ressarcimento.

Assim, o que fora demonstrado acima, Leonardo Toledo define como conflito de disciplinas, e explica que o que ocorre é a “superposição da teoria da desconsideração sobre a disciplina da responsabilidade civil do administrador”⁹.

Há que se demonstrar ainda, a importância do princípio da autonomia patrimonial das sociedades que vem contemplado no art. 1024 do Código Civil, o qual se faz necessário para que haja o incentivo ao empreendedorismo no Brasil, pois, prevê a limitação da responsabilidade dos empreendedores, caracterizando-se assim como um redutor de risco empresarial. Outro princípio que merece destaque é o princípio da preservação da empresa, o qual está de forma tênue atrelado ao princípio da função social. O presente princípio se faz importante devido ao interesse público na continuidade das empresas, pois, há a necessidade da preservação em sua estrutura, bem como na continuidade de suas atividades para que haja a “produção de riquezas pela circulação de bens ou prestação de serviços”¹⁰.

Assim, a preservação da empresa encontra-se disciplinada em diferentes pontos do ordenamento pátrio. O primeiro dispositivo a ser destacado é o art. 974 do Código Civil, o qual permite que o incapaz continue a empresa por ele antes exercida na condição de pessoa capaz. O segundo artigo do mesmo diploma legal é o 1.033, IV o qual permite a continuidade da empresa de forma unipessoal pelo período de cento e oitenta dias, com o intuito de se evitar sua dissolução.

Destaque-se, ainda, o princípio da função social da empresa, o qual é de maior importância, pois, abarca a tese de que a desconsideração deve ser aplicada não de forma desvirtuada, sem se observar os principais fundamentos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, mas sim, que para que haja a sua desconsideração devem ser observados a fraude, dolo, desvio de finalidade por parte dos empresários, devido as consequências que a dissolução de uma empresa pode ocasionar.

Verifica-se, dessa forma, a importância do princípio da função social da empresa devido ao interesse da coletividade no exercício de sua atividade, pois visa salvaguardar princípios constitucionais como o art. 170, II ao IX e VIII e seu parágrafo único, o art. 3º, III que são as consequência de se proporcionar empregos, bem como o art. 5º, XIII, XXIII e ainda o 186.

⁹ DA SILVA, Leonardo Toledo, **Abuso da Desconsideração da Personalidade Jurídica**, Saraiva, 2014, p.166.

¹⁰ MAMEDE, Gladston, **Empresa e Atuação Empresarial**, 7 ed., São Paulo, Atlas, 2013, V.1, p.51.

Ainda em relação ao princípio da função social, é importante destacar a livre iniciativa, a qual incentiva o desenvolvimento da atividade empresarial a cumprir um papel na sociedade, devendo assim essa atividade individual ser motivada pelo Estado, já que ela age em favor da população.

Portanto, frisa-se, mais uma vez, que a proteção das empresas não significa uma proteção absoluta dos empresários, mas, sim preservá-la para benefício de todos que dependem de sua atividade empresarial, como fornecedores, empregados, clientes, entre outros.

Desta feita, a importância da empresa se dá, pois, ela é vista como “célula econômica da sociedade organizada em Estado”¹¹, pois, promove como já dito anteriormente, desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza, redução de desigualdade social, conforme incisos do art. 3º da Constituição da República preconizam, e ainda como não falar da promoção da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, incisos I ao IV também da Carta Magna, pois, a empresa proporciona benefícios motivacionais aos seus empregados, para que possam manter uma vida digna.

Também é muito importante que se destaque que a empresa, cumprindo sua função social, estará respeitando os direitos dos consumidores, do meio ambiente, dos empregados. Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica deve ter um sopesamento no momento de sua aplicação, pois, de acordo com os argumentos expostos acima, a sua preservação trará benefícios para toda uma população.

Mister se faz esclarecer que em nenhum momento se visa tolher o direito dos consumidores, dos trabalhadores ou até mesmo prejudicar o meio ambiente, que utilizam-se da aplicação da teoria menor no momento de se desconsiderar uma personalidade jurídica, mas que tais microssistemas procurem razoabilidade nas decisões de desconsideração de uma pessoa jurídica, devido a tamanha importância de se preservar a empresa e lembrando que sempre quando houver um direito lesado, poderão ser invocadas as medidas cautelares para preservação e garantia de terceiros, sem que se faça necessário utilizar de medidas excessivas, ou que não observam os principais fundamentos da teoria da desconsideração no momento de se afastar a autonomia patrimonial de uma sociedade empresária.

Portanto, a empresa é “núcleo convergente de vários interesses”¹², pois, o que se visualiza é sua importância econômica-social e o Estado fazendo um ponto de equilíbrio entre

¹¹ MAMEDE, Gladston, **Empresa e Atuação Empresarial**, 7 ed., São Paulo, Atlas, 2013, V.1, p.48.

¹² DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Empresa**, 6 ed, São Paulo, Saraiva, 2014, V.8, p.50.

os interesses dos empresários em gerar lucro, assegurando a existência da empresa para que ela mantenha uma mão de obra qualificada, permitindo que trabalhadores garantam sua sobrevivência e de sua família, e ainda que esta empresa continue a gerar tributos.

Assim, a empresa sendo uma “atividade econômica organizada¹³”, deve ser preservada, conforme se extrai do disposto do art. 47 da Lei 11.101/2005:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica¹⁴.

O novo Código de Processo de Civil de 2015 traz uma inovação ao instituir um capítulo autônomo para o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Assim, em seu capítulo IV, livro II, arts. 133 a 137 dispõe sobre a desconsideração como um incidente processual. De antemão importante se faz esclarecer que o novo Código de Processo Civil, traz o direito de defesa como uma de suas prerrogativas, contemplando assim o contraditório e a ampla defesa antes de se decidir pela desconsideração, de forma a se proteger as garantias constitucionais, cláusulas pétreas, dispostas pelo art. 5º, LV da Constituição da República. Portanto, se faz mister parabenizar o legislador em razão da nova legislação que traz mais segurança jurídica, respeitando os princípios constitucionais, bem como a função social da empresa, sua preservação e ainda respeitando a ética.

O que se pôde observar é que o Novo Código de Processo Civil de 2015, contempla de forma clara as garantias constitucionais, respeitando conseqüentemente os princípios da função social da empresa e sua preservação, fazendo com que o instituto seja aplicado com mais razoabilidade e diminuindo os abusos no momento da desconsideração e as conseqüências que isto acarreta não só às sociedades empresárias, bem como para toda a população que depende da circulação de seus bens e serviços e ainda incentivando o empreendedorismo no Brasil o qual acarreta positivos resultados para o país, assim o novo Código de forma democrática garante aos membros da sociedade sua defesa e a possibilidade de produção de provas.

De acordo com o Novo Código de Processo Civil (133, §1º): “O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei”. Diante

¹³ DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Empresa**, 6 ed, São Paulo, Saraiva, 2014, V.8, p.50.

¹⁴ *Ibidem*.

deste parágrafo, pode-se entender que para que haja a desconsideração deverão ser observados os pressupostos legais, estes dispostos no art. 50 do Código Civil os quais se fundam na comprovação de desvio de finalidade, confusão patrimonial, ou seja, que restem comprovados atos fraudulentos por parte dos membros da sociedade empresária e importante destaque é que o código mantém os fundamentos essenciais da *disregard doctrine*.

Outro ponto de destaque é referente ao §1º do art. 134, o qual dispõe que o incidente de desconsideração será comunicado após a sua instauração imediatamente ao distribuidor, garantindo assim, a publicidade a terceiros de possíveis riscos no momento da realização de um negócio jurídico, evitando onerações ou alienações fraudulentas.

E por fim, o ponto de maior destaque do instituto desconsiderante no Novo Código Processual Civil de 2015, é o art.135 o qual prevê que “Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”. O presente artigo mostra que assim que interposto o pedido da desconsideração, o magistrado efetivará a citação, (conforme as formalidades dos arts. 238 a 259 do mesmo diploma legal) dos sócios. Importante destaque se faz neste artigo o qual contempla de forma clara o art. 5º, LV da Constituição da República¹⁵, garantindo o devido processo legal. Na visão deste trabalho de forma acertada o Código traz esta garantia constitucional para que acabe de vez com o abuso da desconsideração da personalidade jurídica que como demonstrado anteriormente, muitas vezes julgados acabaram por tolher este direito constitucional das sociedades empresárias as quais tiveram sua personalidade jurídica afastada, acarretando diversas consequências graves não só para a saúde econômico-financeira da empresa, bem como na continuidade de sua função social perante a população como já discutido anteriormente.

Sendo assim, o que se buscou demonstrar não foi proteger aqueles membros das sociedades empresárias que incorreram em atos ilícitos, muito pelo contrário, se demonstrou a importância do Instituto desconsiderante para inibir aqueles sócios ou administradores que agem em nome da empresa a fim de cometer atos fraudulentos se valendo do “escudo” que a pessoa jurídica possui.

Portanto, se faz necessário observar no momento de se aplicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica que os magistrados se atentem para que não sejam tolhidos os princípios constitucionais, o contraditório, a ampla defesa e principalmente no que diz respeito aos microsistemas que adotam a chamada “teoria menor” os quais permitem a

¹⁵ DE FARIAS, Cristiano Chaves, ROSENVALD, Nelson, **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**, 14 ed. REV.AMPL.ATUAL, Juspodivm, 2016,p.483.
Revista Virtual Direito Brasil – Volume 11 – nº 2 - 2017

desconsideração da empresa por mera insolvência das sociedades empresárias. Assim, há que se observar o respeito às garantias constitucionais, bem como, à importância que as empresas trazem não só para a população mas para o país, trazendo assim significativas benesses sociais e econômicas.

3. CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem sendo aplicado muitas vezes pelos magistrados de forma abusiva, pois, o que vem ocorrendo é o afastamento da autonomia patrimonial sem ser levados em consideração os requisitos fundamentais da disregard doctrine, ou seja, não se considera o mau uso da personalidade jurídica por parte dos membros das sociedades empresárias, como acontece em alguns microssistemas como o Código de Defesa do Consumidor, Lei Antitruste, Lei Ambiental, os quais autorizam a aplicação do instituto desconsiderante por mera insolvência da empresa, assegurando aos que foram lesados livre acesso aos bens particulares dos membros da sociedade, sem se observar o princípio da separação patrimonial e quase que praticamente extinguindo o instituto de tais microssistemas.

Este trabalho de forma alguma consente com o abuso da personalidade jurídica, que alguns sócios e administradores acabam realizando devido ao “véu” de proteção que a pessoa jurídica possui e acabam cometendo atos ilícitos com o intuito de fraudar terceiros de boa-fé. O que se pretendeu demonstrar é que há uma significativa importância na continuidade das empresas não só para os membros destas sociedades, mas como para toda a população que depende de seus bens e serviços.

Desta forma, o que se procurou demonstrar é que no momento de deferir um pedido de desconsideração, que os magistrados não deixem de observar o princípio da separação patrimonial, o qual se faz de suma importância para que haja o incentivo no país ao empreendedorismo, o qual gera desenvolvimento da atividade econômica no Brasil, beneficiando não só as sociedades empresárias, bem como toda a população que se favorece com o aumento de empresas no país devido a concorrência que isso gerará entre os empresários e conseqüentemente a baixa de preços tanto dos produtos quanto dos serviços oferecidos por estas empresas.

Assim, não só se faz necessário observar o princípio da separação patrimonial, mas também os princípios da preservação da empresa e sua função social os quais encontram-se de forma ténue atrelados, pois, a sua preservação garantirá a circulação dos bens e serviços

oferecidos por estas empresas, mantendo a garantia de empregos, bem como, a relação com fornecedores, e ainda a continuação de pagamentos de tributos por parte destas sociedades.

Fora demonstrado também que com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, há de se diminuir tais “abusos” cometidos com a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, pois, a regulamentação do instituto, apresentando-o como um incidente processual, trouxe grandes inovações e garantias constitucionais às sociedades empresárias, garantindo-as contraditório, ampla defesa, possibilidade de se produzir provas.

Portanto, conclui-se que com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 haverá a necessidade de decisões fundamentadas, as quais não mais irão tolher as garantias constitucionais das empresas, assim se garantirá mais segurança jurídica e incentivo ao empreendedorismo no Brasil, o qual é de grande valia a toda população devido aos benefícios sociais e econômicas que as empresas geram para todo o país.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v.2. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v.8. Direito de Empresa. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. v.1.6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MAMEDE, Gladston. **Empresa e Atuação Empresarial**. v.1. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
_____. **Manual de Direito Empresarial**. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial de Empresa: Teoria Geral da Empresa e Direito Societário**.10.ed, São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Método, 2015.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de Direito Civil Parte Geral e LINDB**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.
_____. **Curso de Direito Civil Parte Geral e LINDB**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

SILVA, Leonardo Toledo da. **Abuso da Desconsideração da Personalidade Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2014.